

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

NOTA INTERPRETATIVA

Nota Interpretativa aos operadores de rede de distribuição e ao operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistema no SEN

Meios de Prestação de Garantias

Nos termos do disposto nos Artigos 99.º-A a 99.º-C do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (RRC), é operacionalizado um modelo integrado de gestão de garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN), cujo regime transitório foi publicado pela ERSE, a 16 de julho de 2018, através da Diretiva ERSE n.º 11/2018.

O artigo 2.º da referida Diretiva estabelece a exigibilidade de prestação de garantias pelos operadores de rede do SEN, incluindo o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global do sistema, aos agentes de mercado abrangidos no âmbito da celebração de contratos de usos das redes e contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema.

De modo a poder cumprir com as suas obrigações quanto à prestação das garantias, a Diretiva ERSE n.º 11/2018 estabelece no seu artigo 3.º os meios admissíveis de prestação de garantias disponíveis aos agentes de mercado aos operadores de rede do SEN.

Havendo necessidade de clarificação por parte dos agentes de mercado quanto à eventual utilização dos meios de prestação de garantias indicados nas alíneas c) e e) do artigo 3.º, referentes ao Seguro-caução prestado por entidade financeira acreditada para o efeito, nos termos de minuta aprovada pela ERSE, e à Linha de Crédito, a ERSE vem por este meio emitir uma Nota Interpretativa aos operadores de rede de distribuição e o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistema no SEN, para que tenham em consideração o entendimento da ERSE quanto aos meios anteriormente referidos.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, o Conselho de Administração da ERSE delibera emitir uma

Nota Interpretativa aos operadores da rede de distribuição e o operador da rede de transporte na sua atividade de gestão global de sistema no SEN do seguinte:

1. É aceite como meio de prestação de garantia o Seguro-caução, nos termos da alínea c) do artigo 3.º da Diretiva n.º11/2018, da ERSE, desde que prestado por entidade autorizada, registada ou acreditada para o efeito junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
2. A prestação de Seguro-caução por entidade autorizada deve obrigatoriamente observar as seguintes condições:
 - a) O Seguro-caução deve identificar, de forma clara e objetiva o prestador do serviço de seguro (Seguradora);
 - b) O Seguro-caução deve identificar, de forma clara, objetiva e exclusiva como beneficiário do mesmo (Segurado), consoante o caso, o operador da rede de distribuição ou operador da rede de transporte do SEN;
 - c) O Seguro-caução deve identificar, de forma clara e objetiva o tomador do mesmo, que deve corresponder a um comercializador licenciado para esta atividade no âmbito do SEN;
 - d) O seguro-caução deve explicitar a sua validade, não podendo ser exigido ao prestador do seguro um prazo ilimitado de vigência do mesmo;
 - e) O seguro-caução deve explicitar o montante garantido.
3. É aceite como meio de prestação de garantia sob a forma de Linha de Crédito, nos termos da alínea e) do artigo 3.º da Diretiva n.º11/2018, da ERSE, o contrato de gestão de pagamentos, vulgarmente designado por contrato de *confirming*, que estabeleça, de forma irrevogável, como beneficiário dos pagamentos, consoante o caso, o operador da rede de distribuição ou operador da rede de transporte do SEN, devendo considerar-se como garantia o montante não utilizado, em cada momento, do contrato respetivo.
4. São igualmente aceites como meios de prestação de garantia sob a forma de Linha de Crédito, nos termos da alínea e) do artigo 3.º da Diretiva n.º11/2018, da ERSE, contratos de crédito, incluindo em conta corrente, que estabeleçam, de forma irrevogável, consignação dos montantes em causa, consoante o caso, ao operador da rede de distribuição ou ao operador da rede de transporte do SEN.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 16 de maio de 2019

O Conselho de Administração